

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.147/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158424-18
Impugnação: 40.010123422-97
Impugnante: Auto Posto Ilhabela Ltda
IE: 287228535.00-58
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Delmondi/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Acusação fiscal de entrada de combustíveis desacoberta de documentos fiscais, apurada mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias. Exigências de ICMS, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada de 40%, capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75. Após a análise dos autos, deve ser feita a revisão do lançamento para admitir o lançamento da NF 077892, emitida por Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda e adotar como base de cálculo por litro de combustível, para aplicação da multa isolada, o preço médio apurado nas aquisições do contribuinte, nos respectivos períodos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de mercadoria (combustíveis) sem documento fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, no período de 13/04/07 a 02/04/08.

Exige-se ICMS, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/74, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/94.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão de 11/02/09, exara o despacho interlocutório de fls. 98, com manifestação da Impugnante às fls. 102 e do Fisco às fls. 111/112.

DECISÃO

A autuação versa sobre entrada de mercadoria (combustíveis) sem documento fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, no período de 13/04/07 a 02/04/08.

Exige-se ICMS, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram elaborados dois levantamentos, compreendendo os períodos de 13/04/07 a 31/12/07 e 01/01/08 a 02/04/08, apurando-se entrada desacobertada de gasolina, óleo diesel e álcool no primeiro período e gasolina e álcool no período complementar.

A defesa apresenta apenas dois argumentos. Em um deles, destaca que o Fisco não considerou a NF nº 77892, de 25/07/07, referente à aquisição de 10.000 litros de álcool, o que em muito reduziria a diferença apurada. Noutro, alega a confiscatoriedade das multas aplicadas.

O Fisco em sua participação nos autos atesta que, de fato, não considerou o mencionado documento, uma vez que o mesmo não foi apresentado e nem sequer consta da escrita fiscal da Autuada, não estando escriturado no livro de Movimentação de Combustíveis, nem no livro de Registro de Entradas.

No tocante às multas, destaca o Fisco que foram aplicadas na forma da legislação tributária mineira.

A 3ª Câmara de Julgamento, buscando deslindar a questão, exarou despacho interlocutório (fls. 98) na sessão de 11/02/09, determinando à Autuada a juntada de cópia autenticada da 1ª via da nota fiscal e comprovantes de recolhimento do ICMS/ST em favor do Estado de Minas Gerais e do efetivo pagamento da mercadoria.

A Impugnante junta aos autos cópia da 1ª via do documento fiscal e, quanto aos demais documentos, afirma que não possui o comprovante de recolhimento do ICMS, por ser este um documento pertinente ao estabelecimento remetente da mercadoria. Destaca, ainda, que não possui comprovante de quitação da mercadoria, uma vez que essa ocorreu em moeda corrente, entregue ao condutor do veículo transportador.

O Fisco entende que, não existindo a prova de recolhimento do ICMS/ST para Minas Gerais, não é possível acatar a entrada do álcool relativo ao documento fiscal em exame.

Analisando a situação posta, percebe-se a existência de algum ilícito fiscal, em face da ausência de parcela dos documentos requisitados pela Câmara de Julgamento.

Entretanto, como a presente ação fiscal cuida de levantamento quantitativo e não de prova de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, deve ser acatada a entrada dos dez mil litros de álcool, de modo a reduzir o volume de entradas desacobertas no período.

Com efeito, eventuais exigências a título do imposto não pago na origem, bem como a ausência de escrituração do documento nos livros fiscais, podem ser objeto de outro lançamento a ser intentado pelo Fisco.

No tocante à multa de revalidação, nenhum acréscimo deve ser feito, uma que a sua aplicação em dobro decorre do disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75, a saber:

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

.....

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Em relação à multa isolada, entretanto, muito embora não prevaleça a pecha de confisco apontada pela defesa, matéria essa não afeta a esta Casa, a sua aplicação deve ser revista em parte. Com efeito, o Fisco adotou o percentual de 40% (quarenta por cento). A legislação pertinente ao fato assim prescreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

O valor adotado pelo Fisco, entretanto, foi aquele definido como PMPF, que se refere, evidentemente, aos valores de saída de mercadorias, enquanto a legislação determina a aplicação sobre o valor da operação, que no presente caso, se refere à operação de entrada dos produtos.

Assim, a base de cálculo para a penalidade decorrente da entrada desacompanhada, por litro de combustível, deve ser o valor médio das aquisições em cada um dos períodos fiscalizados, que deve ser apurada pelo Fisco por ocasião da liquidação da presente decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para admitir o lançamento da NF 077892, emitida por Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda e adotar como base de cálculo por litro de combustível, para aplicação da multa isolada, o preço médio apurado nas aquisições do contribuinte, nos respectivos períodos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator